



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720771/2013-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.094 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente FRANCISCO PEREIRA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FRANCISCO PEREIRA ALVES, contra o acórdão de julgamento de primeira instância que entendeu pela parcial procedência da impugnação do contribuinte.

Por meio da por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, é exigido do contribuinte o crédito fiscal de R\$10.642,37, atualizados até a data do lançamento, com juros e multa correspondentes, referente ao ano-calendário 2009, exercício de 2010, na qual consta da descrição dos fatos a infração à dedução indevida de pensão alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Após, ter sido julgado improcedente a impugnação do contribuinte, esse apresentou seu recurso voluntário alegando tão somente que é direito a pensão alimentícia no desconto do imposto de renda, e alega que as provas todas estão juntadas ao seu recurso.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA LIMITAÇÃO DA LIDE

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972). É a chamada concentração da defesa.

Conforme explica Marcos Neder e Thais de Laurentiis, o momento processual pré-estabelecido pela norma processual deve ser observado:

“(…) se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-lo no Recurso Voluntário.

(…)

Nessa linha, o art. 17 do PAF considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo esse dispositivo não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. Apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento¹.

Assim, passo a analisar a matéria impugnada.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Assim, o art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

¹ NEDER, Marcos Vinícios. LAURENTIIS, Thais De. Processo administrativo fiscal federal comentado. 4ª ed. - São Paulo, SP: Escola Dialética de Direito e Administração- EDDA, 2023, página 99.

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não. superiores ao limite de isento do mensal:

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela.

Assim, são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Cumpra registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada², em razão de que essa remetia ao que a Lei determinava, e que relacionava, como acima descrito, dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável ao caso concreto.

No presente caso a decisão de piso concluiu o seguinte:

“Juntou o impugnante o Acordo de Separação Consensual e Guarda de Menor homologado em 05/12/2000 (fls. 08/21), extrato bancário de titularidade de Francisco Pereira Alves referente ao ano-calendário 2010 (fls. 30/40) e DIRPF/2011 apresentada em 17/03/2011 por Vera Lucia de Souza Vilela/CPF 852.657.56191 (fls. 25/29).

Do exame das citadas peças, não restou evidenciado que o contribuinte efetuou o pagamento de pensão alimentícia a Vera Lucia de Souza Vilela, no ano-calendário 2009, no montante declarado de R\$19.200,00.

Era necessário que o impugnante houvesse juntado os extratos bancários de sua titularidade, referente ao ano-calendário 2009, e não 2010 (fls. 30/40), comprovando, inclusive, que os lançamentos com histórico de “CEI TEF 4356.005464”,

referem-se a pagamentos efetuados a Vera Lucia de Souza Vilela, a título de pensão alimentícia, no ano-calendário 2009.

Além disso, era necessário que houvesse apresentado a Certidão de Pé e Objeto, pelo tempo decorrido da sentença que remete ao ano de 2000 (fls. 08/21)”.

Diante dos fatos e dos documentos juntados em seu recurso, verifico que as dúvidas sobre o efetivo pagamento seguem ainda permanecem.

Em sede recursal verifico que o contribuinte junta um ofício judicial na e-fl. 243, determinando que o PREBEG Caixa Previdência dos Funcionários do Banco BEG, efetue o desconto e débito na conta do recorrente no valor de R\$ 1.200,00 em favor da Sra. Vera Lucia de Souza Vilela. Contudo, a data do ofício é de 2012, não havendo maiores provas ou comprovações dos pagamentos realizados durante ao ano-calendário de 2009.

Se ainda houve alguma comprovação parcial, ainda que questionável o montante pago, verifico que o recorrente não obrou juntar nenhum comprovante dos pagamentos realizados à Sr. Vera Lucia, sua ex-esposa, durante o período fiscalizado.

Assim, fica inviável da cancelar a glosa da pensão alimentícia.

Portanto, acompanho as razões de primeira instância.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

² Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-011.094 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.720771/2013-94